

1ª edição
2 0 2 2

COLEÇÃO
GRAN

GRAN Vade Mecum **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**

#vadebizurado

AUTOR:
Felipe Dalenogare Alves

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA:
Roberta Queiroz e
Renato Borelli



 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Dedico esta obra a minha mãe, Sandra, meu pai, Jorge (em memória), minha esposa Evelin, minha filha Alice e a todos os examinandos de Direito Constitucional e Administrativo do Brasil.

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seu *Vade Mecum*, em parceria com o Gran Cursos Online, apresenta o *Gran Vade Mecum Constitucional e Administrativo*.

Preparado carinhosamente, como resultado de anos de experiência em Exame de Ordem, e com a excelência do Gran Cursos Online, o conteúdo reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª Fase da OAB, em Constitucional e Administrativo, com estrita observância aos parâmetros definidos no edital.

O volume está estruturado com a Constituição Federal, Código de Processo Civil, demais códigos, leis processuais e materiais aplicáveis ao direito constitucional e administrativo, além de conter as principais súmulas do STF e do STJ incorporadas ao seu texto, o que lhe dá o batismo de *Vade Bizurdo*.

As notas remissivas foram elaboradas de forma intuitiva, com o propósito de facilitar a consulta e a dinâmica do direito, sistemático que é, colaborando para que o examinando ganhe tempo e agilidade para a formulação das respostas e elaboração da peça profissional.

O índice alfabético-remissivo foi desenvolvido para que, de modo instantâneo, seja possível localizar os temas mais cobrados em ambas as áreas, de forma rápida e objetiva. Nossa experiência, após anos analisando exames da OAB, garante uma seleção completa da legislação necessária para sua aprovação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, é compromisso nosso mantermos gratuitamente as atualizações publicadas até 31 de agosto de 2022 no *site* da Editora Rideel (www.apprideel.com.br). Adquira nosso *Vade Mecum Constitucional e Administrativo*, o *Vade Bizurdo*, e tenha em suas mãos o melhor material para prepará-lo para a 2ª Fase da OAB.

Bons estudos!

Prof. Felipe Dalenogare

Pós-Doutorando em Direito. Doutor, Mestre e Especialista em Direito.

Professor de Direito Constitucional e Administrativo.

Índice Geral

| | |
|---|-------------|
| Lista de Abreviaturas | XI |
| Índice Cronológico Geral..... | XIII |
| Constituição da República Federativa do Brasil | |
| • Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil..... | 2 |
| • Constituição da República Federativa do Brasil | 4 |
| • Ato das Disposições Constitucionais Transitórias..... | 104 |
| • Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais | 127 |
| Emenda Constitucional | |
| • 103, de 12 de novembro de 2019 | 154 |
| Código de Processo Civil | |
| • Índice Sistemático do Código de Processo Civil..... | 164 |
| • Código de Processo Civil | 168 |
| • Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Civil | 282 |
| Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro | 294 |
| Código Civil | |
| • Índice Sistemático do Código Civil | 298 |
| • Código Civil..... | 304 |
| • Índice Alfabético-Remissivo do Código Civil..... | 421 |
| Legislação Complementar..... | 450 |
| Regimentos Internos dos Tribunais Superiores | |
| • Supremo Tribunal Federal | 1462 |
| • Superior Tribunal de Justiça | 1496 |
| Súmulas | |
| • Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal | 1544 |
| • Súmulas do Supremo Tribunal Federal..... | 1547 |
| • Súmulas do Superior Tribunal de Justiça..... | 1568 |
| • Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral..... | 1586 |
| • Índice Alfabético-Remissivo das Súmulas | 1589 |
| Índice Temático..... | 1591 |
| Índice por Assuntos Geral da Obra | 1595 |

Lista de Abreviaturas

| | | | |
|-----------------|--|-------------------|--|
| ADCT | Ato das Disposições Constitucionais Transitórias | IN | Instrução Normativa |
| ADECON | Ação Declaratória de Constitucionalidade | JEC | Juizado Especial Civil |
| ADIN | Ação Direta de Inconstitucionalidade | JECrim | Juizado Especial Criminal |
| Art. | Artigo | JEF | Juizado Especial Federal |
| Arts. | Artigos | LCP | Lei das Contravenções Penais |
| CC | Código Civil | LEP | Lei de Execução Penal |
| CCom. | Código Comercial | LINDB | Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942) |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor | MP | Medida Provisória |
| CE | Código Eleitoral | MPS | Ministério da Previdência e Assistência Social |
| CF | Constituição Federal | MTE | Ministério do Trabalho e Emprego |
| CGJT | Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho | OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| Civ. | Civil | OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho | OJ | Orientação Jurisprudencial |
| CONAMA | Conselho Nacional do Meio Ambiente | PN | Precedente Normativo |
| CONTRAN | Conselho Nacional de Trânsito | Port. | Portaria |
| CP | Código Penal | Res. | Resolução |
| CPC/2015 | Código de Processo Civil de 2015 | RISTF | Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal |
| CPM | Código Penal Militar | RITST | Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho |
| CPP | Código de Processo Penal | SDC | Seção de Dissídios Coletivos |
| CPPM | Código de Processo Penal Militar | SDI | Seção de Dissídios Individuais |
| Crim. | Criminal | SEFIT | Secretaria de Fiscalização do Trabalho |
| CTN | Código Tributário Nacional | SEPRT | Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia |
| Dec. | Decreto | SIT | Secretaria de Inspeção do Trabalho |
| Dec.-lei | Decreto-lei | SRT | Secretaria de Relações do Trabalho |
| Del. | Deliberação | STF | Supremo Tribunal Federal |
| DOU | Diário Oficial da União | STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| EC | Emenda Constitucional | Súm. | Súmula |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente | Súm. Vinc. | Súmula Vinculante |
| ECR | Emenda Constitucional de Revisão | TFR | Tribunal Federal de Recursos |
| En. | Enunciados | TJ | Tribunal de Justiça |
| EOAB | Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil | TNUJ | Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais |
| ER | Emenda Regimental | TRF | Tribunal Regional Federal |
| FGTS | Fundo de Garantia do Tempo de Serviço | TRT | Tribunal Regional do Trabalho |
| FONAJE | Fórum Nacional dos Juizados Especiais | | |
| FONAJEF | Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais | | |

Índice Cronológico Geral

| | |
|---|------|
| • Constituição Federal | 4 |
| Emenda Constitucional | |
| • 103, de 12 de novembro de 2019 – Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias | 154 |
| Leis Complementares | |
| • 64, de 18 de maio de 1990 – Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências | 580 |
| • 76, de 6 de julho de 1993 – Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária..... | 745 |
| • 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências..... | 917 |
| • 103, de 14 de julho de 2000 – Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22 | 933 |
| • 108, de 29 de maio de 2001 – Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências | 945 |
| • 109, de 29 de maio de 2001 – Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências..... | 948 |
| • 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999 (Excertos) | 1007 |
| • 140, de 8 de dezembro de 2011 – Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do <i>caput</i> e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 | 1126 |
| • 141, de 13 de janeiro de 2012 – Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências | 1137 |
| • 142, de 8 de maio de 2013 – Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS..... | 1181 |
| • 152, de 3 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal | 1257 |
| • 173, de 27 de maio de 2020 – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências..... | 1361 |
| • 182, de 1º de junho de 2021 – Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.... | 1445 |
| Decretos-Leis | |
| • 25, de 30 de novembro de 1937 – Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional..... | 450 |
| • 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Excertos)..... | 452 |
| • 3.365, de 21 de junho de 1941 – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública | 461 |
| • 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (Excertos)..... | 466 |

Índice Cronológico Geral

| | |
|--|-----|
| • 4.597, de 19 de agosto de 1942 – Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências | 469 |
| • 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro | 294 |
| • 4.812, de 8 de outubro de 1942 – Dispõe sobre a requisição de bens imóveis e móveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências | 470 |
| • 5.452, de 1ª de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (Excertos) | 474 |
| • 200, de 25 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências (Excertos) | 555 |
| • 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências | 556 |
| • 667, de 2 de julho de 1969 – Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências (Excertos) | 559 |
| • 1.075, de 22 de janeiro de 1970 – Regula a imissão de posse, <i>initio litis</i> , em imóveis residenciais urbanos | 559 |

Leis

| | |
|--|-----|
| • 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados | 491 |
| • 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento..... | 492 |
| • 1.408, de 9 de agosto de 1951 – Prorroga vencimentos de prazos judiciais e dá outras providências | 500 |
| • 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito..... | 500 |
| • 3.924, de 26 de julho de 1961 – Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos | 501 |
| • 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (Excertos) | 503 |
| • 4.132, de 10 de setembro de 1962 – Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação..... | 506 |
| • 4.320, de 17 de março de 1964 – Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal | 506 |
| • 4.619, de 28 de abril de 1965 – Dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus Agentes | 515 |
| • 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular | 516 |
| • 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral (Excertos) | 519 |
| • 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios | 535 |
| • 5.972, de 11 de dezembro de 1973 – Regula o Procedimento para o Registro da Propriedade de Bens Imóveis Discriminados Administrativamente ou Possuídos pela União | 559 |
| • 6.185, de 11 de dezembro de 1974 – Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências..... | 560 |
| • 6.226, de 14 de julho de 1975 – Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria..... | 561 |
| • 6.383, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências | 561 |
| • 6.453, de 17 de outubro de 1977 – Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências..... | 564 |
| • 6.454, de 24 de outubro de 1977 – Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências..... | 566 |
| • 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências | 566 |
| • 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências (Excertos)..... | 571 |
| • 7.106, de 28 de junho de 1983 – Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências | 571 |
| • 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências | 572 |

Índice Cronológico Geral

| | |
|--|-----|
| • 7.661, de 16 de maio de 1988 – Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências..... | 574 |
| • 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 – Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências | 575 |
| • 7.783, de 28 de junho de 1989 – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências..... | 576 |
| • 7.797, de 10 de julho de 1989 – Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências..... | 577 |
| • 7.913, de 7 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários..... | 578 |
| • 8.027, de 12 de abril de 1990 – Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências..... | 578 |
| • 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal..... | 586 |
| • 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências | 588 |
| • 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais..... | 603 |
| • 8.159, de 8 de janeiro de 1991 – Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências | 631 |
| • 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências | 632 |
| • 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Excertos)..... | 654 |
| • 8.257, de 26 de novembro de 1991 – Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências..... | 677 |
| • 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências | 678 |
| • 8.437, de 30 de junho de 1992 – Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências..... | 687 |
| • 8.443, de 16 de julho de 1992 – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências (Excertos)..... | 688 |
| • 8.448, de 21 de julho de 1992 – Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências | 691 |
| • 8.617, de 4 de janeiro de 1993 – Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências | 702 |
| • 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 – Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal | 704 |
| • 8.666, de 21 de junho de 1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências | 711 |
| • 8.730, de 10 de novembro de 1993 – Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências | 747 |
| • 8.745, de 9 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências..... | 749 |
| • 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 – Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências | 752 |
| • 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB | 754 |
| • 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro | 789 |
| • 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências | 794 |
| • 9.051, de 18 de maio de 1995 – Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações..... | 801 |

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

Índice Cronológico Geral

| | |
|--|-----|
| • 9.074, de 7 de julho de 1995 – Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências (Excertos) | 801 |
| • 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal | 802 |
| • 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências | 814 |
| • 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 – Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania | 821 |
| • 9.277, de 10 de maio de 1996 – Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais | 822 |
| • 9.289, de 4 de julho de 1996 – Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências | 822 |
| • 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal | 824 |
| • 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Dispõe sobre a arbitragem | 825 |
| • 9.452, de 20 de março de 1997 – Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências | 830 |
| • 9.469, de 10 de julho de 1997 – Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências | 830 |
| • 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências | 832 |
| • 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições | 833 |
| • 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i> | 861 |
| • 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências | 865 |
| • 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências | 873 |
| • 9.637, de 15 de maio de 1998 – Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências | 878 |
| • 9.649, de 27 de maio de 1998 – Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências | 882 |
| • 9.704, de 17 de novembro de 1998 – Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União | 898 |
| • 9.717, de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências | 899 |
| • 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal | 901 |
| • 9.790, de 23 de março de 1999 – Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências | 908 |
| • 9.801, de 14 de junho de 1999 – Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências | 911 |
| • 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal | 912 |
| • 9.873, de 23 de novembro de 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências | 915 |
| • 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal | 915 |

Índice Cronológico Geral

| | |
|--|------|
| • 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 – Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências..... | 917 |
| • 9.985, de 18 de julho de 2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências..... | 933 |
| • 9.986, de 18 de julho de 2000 – Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências..... | 942 |
| • 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Excertos)..... | 957 |
| • 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal..... | 965 |
| • 10.308, de 20 de novembro de 2001 – Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências..... | 976 |
| • 10.309, de 22 de novembro de 2001 – Dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras..... | 978 |
| • 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil..... | 304 |
| • 10.520, de 17 de julho de 2002 – Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências..... | 979 |
| • 10.650, de 16 de abril de 2003 – Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA..... | 981 |
| • 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências..... | 982 |
| • 10.744, de 9 de outubro de 2003 – Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo..... | 992 |
| • 10.887, de 18 de junho de 2004 – Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências..... | 993 |
| • 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública..... | 997 |
| • 11.107, de 6 de abril de 2005 – Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências..... | 1004 |
| • 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências..... | 1010 |
| • 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978... | 1011 |
| • 11.473, de 10 de maio de 2007 – Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001..... | 1027 |
| • 11.977, de 7 de julho de 2009 – Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências..... | 1029 |
| • 12.007, de 29 de julho de 2009 – Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados..... | 1041 |
| • 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências..... | 1042 |
| • 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios..... | 1060 |
| • 12.232, de 29 de abril de 2010 – Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências..... | 1062 |

Índice Cronológico Geral

- 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003..... 1068
- 12.351, de 22 de dezembro de 2010 – Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências 1074
- 12.353, de 28 de dezembro de 2010 – Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências 1084
- 12.462, de 4 de agosto de 2011 – Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 1085
- 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências..... 1101
- 12.528, de 18 de novembro de 2011 – Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República 1108
- 12.529, de 30 de novembro de 2011 – Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências (Excertos) 1109
- 12.562, de 23 de dezembro de 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal .. 1130
- 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências..... 1131
- 12.618, de 30 de abril de 2012 – Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP-EXE), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (FUNPRESP-LEG) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências 1144
- 12.651, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências 1161
- 12.682, de 9 de julho de 2012 – Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos 1179
- 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico..... 1180
- 12.732, de 22 de novembro de 2012 – Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início 1181
- 12.813, de 16 de maio de 2013 – Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos

| | |
|--|------|
| da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 | 1182 |
| • 12.846, de 1ª de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências..... | 1184 |
| • 12.879, de 5 de novembro de 2013 – Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público | 1188 |
| • 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil | 1189 |
| • 12.986, de 2 de junho de 2014 – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências..... | 1193 |
| • 12.990, de 9 de junho de 2014 – Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União..... | 1195 |
| • 13.019, de 31 de julho de 2014 – Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 | 1196 |
| • 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais | 1211 |
| • 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Institui o Estatuto da Metrôpole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências..... | 1213 |
| • 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil..... | 168 |
| • 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997..... | 1224 |
| • 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (Excertos) | 1228 |
| • 13.188, de 11 de novembro de 2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social | 1255 |
| • 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências | 1258 |
| • 13.303, de 30 de junho de 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..... | 1260 |
| • 13.311, de 11 de julho de 2016 – Institui, nos termos do <i>caput</i> do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas | 1280 |
| • 13.334, de 13 de setembro de 2016 – Cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências | 1281 |
| • 13.425, de 30 de março de 2017 – Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências..... | 1285 |
| • 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração..... | 1288 |
| • 13.460, de 26 de junho de 2017 – Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública..... | 1300 |
| • 13.656, de 30 de abril de 2018 – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União..... | 1304 |
| • 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)..... | 1305 |

Índice Cronológico Geral

- 13.726, de 8 de outubro de 2018 – Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.... 1318
- 13.800, de 4 de janeiro de 2019 – Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências 1325
- 13.810, de 8 de março de 2019 – Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015 .. 1331
- 13.848, de 25 de junho de 2019 – Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 (Excertos) 1334
- 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) 1340
- 13.872, de 17 de setembro de 2019 – Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União 1343
- 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências (Excertos) 1344
- 13.934, de 11 de dezembro de 2019 – Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado “contrato de desempenho”, no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais 1347
- 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019..... 1348
- 13.999, de 18 de maio de 2020 – Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999..... 1357
- 14.026, de 15 de julho de 2020 – Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados 1365
- 14.057, de 11 de setembro de 2020 – Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 1371
- 14.063, de 23 de setembro de 2020 – Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares

| | |
|---|------|
| desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001..... | 1372 |
| • 14.065, de 30 de setembro de 2020 – Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020..... | 1375 |
| • 14.124, de 10 de março de 2021 – Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a COVID-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19..... | 1376 |
| • 14.125, de 10 de março de 2021 – Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a COVID-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado..... | 1380 |
| • 14.126, de 22 de março de 2021 – Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual..... | 1381 |
| • 14.129, de 29 de março de 2021 – Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017..... | 1381 |
| • 14.133, de 1ª de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos..... | 1389 |
| • 14.172, de 10 de junho de 2021 – Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública..... | 1450 |
| • 14.198, de 2 de setembro de 2021 – Dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em serviços de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares..... | 1451 |
| • 14.228, de 20 de outubro de 2021 – Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências..... | 1452 |
| • 14.238, de 19 de novembro de 2021 – Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências..... | 1452 |
| • 14.289, de 3 de janeiro de 2022 – Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975..... | 1454 |
| Medida Provisória | |
| • 2.220, de 4 de setembro de 2001 – Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências .. | 967 |
| Decretos | |
| • 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – Regula a prescrição quinquenal..... | 450 |
| • 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969..... | 692 |
| • 2.487, de 2 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas, estabelece critérios e procedimentos para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das entidades qualificadas e dá outras providências..... | 862 |
| • 2.488, de 2 de fevereiro de 1998 – Define medidas de organização administrativa específicas para as autarquias e fundações qualificadas como Agências Executivas e dá outras providências..... | 864 |
| • 3.927, de 19 de setembro de 2001 – Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000..... | 969 |
| • 5.035, de 5 de abril de 2004 – Regulamenta a Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira e operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo..... | 993 |
| • 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007..... | 1046 |
| • 7.203, de 4 de junho de 2010 – Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal..... | 1067 |

Índice Cronológico Geral

| | |
|---|------|
| • 7.724, de 16 de maio de 2012 – Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do <i>caput</i> do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição | 1150 |
| • 7.777, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais..... | 1180 |
| • 8.420, de 18 de março de 2015 – Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências | 1217 |
| • 8.538, de 6 de outubro de 2015 – Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal | 1242 |
| • 8.539, de 8 de outubro de 2015 – Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional..... | 1246 |
| • 8.727, de 28 de abril de 2016 – Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional..... | 1257 |
| • 8.737, de 3 de maio de 2016 – Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990..... | 1258 |
| • 9.412, de 18 de junho de 2018 – Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 | 1304 |
| • 9.522, de 8 de outubro de 2018 – Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013 | 1319 |
| • 10.282, de 20 de março de 2020 – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais | 1355 |
| • 10.922, de 30 de dezembro de 2021 – Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos | 1454 |
| • 10.932, de 10 de janeiro de 2022 – Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013 | 1455 |
| Código de Ética | |
| • da Ordem dos Advogados do Brasil | 1248 |
| Regimentos Internos | |
| • do Supremo Tribunal Federal..... | 1462 |
| • do Superior Tribunal de Justiça | 1496 |
| Regulamento Geral | |
| • do Estatuto da Advocacia e da OAB | 766 |
| Resoluções | |
| • do STF nº 661, de 9 de fevereiro de 2020 – Dispõe sobre o envio de comunicações processuais e autos de processos eletrônicos por mensagem eletrônica registrada | 1354 |
| • do STF nº 693, de 17 de julho de 2020 – Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências | 1368 |

A large, stylized graphic of the number 5, rendered in a dark gray color, is positioned on the left side of the page. The number is composed of a thick, rounded stroke that curves from the top left, down to the bottom left, and then diagonally up to the right. The text "CONSTITUIÇÃO FEDERAL" is centered within the white space of the number 5.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

| | |
|---------------------|---|
| Arts. 1º a 4º | 4 |
|---------------------|---|

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

| | |
|---|----|
| Arts. 5º a 17 | 5 |
| Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) | 5 |
| Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º a 11) | 13 |
| Capítulo III – Da nacionalidade (arts. 12 e 13) | 16 |
| Capítulo IV – Dos direitos políticos (arts. 14 a 16) | 16 |
| Capítulo V – Dos partidos políticos (art. 17) | 17 |

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

| | |
|---|----|
| Arts. 18 a 43 | 18 |
| Capítulo I – Da organização político-administrativa (arts. 18 e 19) | 18 |
| Capítulo II – Da União (arts. 20 a 24) | 18 |
| Capítulo III – Dos Estados federados (arts. 25 a 28) | 22 |
| Capítulo IV – Dos Municípios (arts. 29 a 31) | 22 |
| Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33) | 25 |
| <i>Seção I</i> – Do Distrito Federal (art. 32) | 25 |
| <i>Seção II</i> – Dos Territórios (art. 33) | 26 |
| Capítulo VI – Da intervenção (arts. 34 a 36) | 26 |
| Capítulo VII – Da administração pública (arts. 37 a 43) | 26 |
| <i>Seção I</i> – Disposições gerais (arts. 37 e 38) | 26 |
| <i>Seção II</i> – Dos servidores públicos (arts. 39 a 41) | 32 |
| <i>Seção III</i> – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42) | 36 |
| <i>Seção IV</i> – Das regiões (art. 43) | 36 |

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

| | |
|---|----|
| Arts. 44 a 135 | 36 |
| Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75) | 36 |
| <i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47) | 36 |
| <i>Seção II</i> – Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50) | 36 |
| <i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados (art. 51) | 38 |
| <i>Seção IV</i> – Do Senado Federal (art. 52) | 38 |
| <i>Seção V</i> – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56) | 38 |
| <i>Seção VI</i> – Das reuniões (art. 57) | 40 |
| <i>Seção VII</i> – Das comissões (art. 58) | 40 |
| <i>Seção VIII</i> – Do processo legislativo (arts. 59 a 69) | 40 |
| <i>Subseção I</i> – Disposição geral (art. 59) | 40 |
| <i>Subseção II</i> – Da Emenda à Constituição (art. 60) | 41 |
| <i>Subseção III</i> – Das leis (arts. 61 a 69) | 41 |
| <i>Seção IX</i> – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 70 a 75) | 43 |
| Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 76 a 91) | 45 |
| <i>Seção I</i> – Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 76 a 83) | 45 |

| | |
|---|----|
| <i>Seção II</i> – Das atribuições do Presidente da República (art. 84) | 45 |
| <i>Seção III</i> – Da responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86) | 46 |
| <i>Seção IV</i> – Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88) | 47 |
| <i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91) | 47 |
| <i>Subseção I</i> – Do Conselho da República (arts. 89 e 90) | 47 |
| <i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91) | 47 |
| Capítulo III – Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126) | 48 |
| <i>Seção I</i> – Disposições gerais (arts. 92 a 100) | 48 |
| <i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B) | 52 |
| <i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105) | 56 |
| <i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais (arts. 106 a 110) | 57 |
| <i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho (arts. 111 a 117) | 60 |
| <i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais (arts. 118 a 121) | 62 |
| <i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juizes Militares (arts. 122 a 124) | 63 |
| <i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juizes dos Estados (arts. 125 e 126) | 63 |
| Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça (arts. 127 a 135) | 64 |
| <i>Seção I</i> – Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A) | 64 |
| <i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132) | 66 |
| <i>Seção III</i> – Da Advocacia (art. 133) | 66 |
| <i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135) | 66 |

TÍTULO V - DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

| | |
|---|----|
| Arts. 136 a 144 | 67 |
| Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio (arts. 136 a 141) | 67 |
| <i>Seção I</i> – Do estado de defesa (art. 136) | 67 |
| <i>Seção II</i> – Do estado de sítio (arts. 137 a 139) | 67 |
| <i>Seção III</i> – Disposições gerais (arts. 140 e 141) | 68 |
| Capítulo II – Das Forças Armadas (arts. 142 e 143) | 68 |
| Capítulo III – Da segurança pública (art. 144) | 69 |

TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

| | |
|---|----|
| Arts. 145 a 169 | 69 |
| Capítulo I – Do sistema tributário nacional (arts. 145 a 162) | 69 |
| <i>Seção I</i> – Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-A) | 69 |
| <i>Seção II</i> – Das limitações do poder de tributar (arts. 150 a 152) | 71 |
| <i>Seção III</i> – Dos impostos da União (arts. 153 e 154) | 72 |
| <i>Seção IV</i> – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155) | 73 |
| <i>Seção V</i> – Dos impostos dos Municípios (art. 156) | 75 |
| <i>Seção VI</i> – Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162) | 75 |

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

| | | | |
|--|----|---|-----|
| Capítulo II – Das finanças públicas (arts. 163 a 169)..... | 77 | <i>Seção IV</i> – Da assistência social (arts. 203 e 204) | 92 |
| <i>Seção I</i> – Normas gerais (arts. 163 a 164-A) | 77 | Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto | |
| <i>Seção II</i> – Dos orçamentos (arts. 165 a 169) | 77 | (arts. 205 a 217)..... | 93 |
| TÍTULO VII - DA ORDEM | | <i>Seção I</i> – Da educação (arts. 205 a 214)..... | 93 |
| ECONÔMICA E FINANCEIRA | | <i>Seção II</i> – Da cultura (arts. 215 a 216-A)..... | 96 |
| Arts. 170 a 192 | 83 | <i>Seção III</i> – Do desporto (art. 217) | 97 |
| Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica | | Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação (arts. 218 a | |
| (arts. 170 a 181)..... | 83 | 219-B) | 98 |
| Capítulo II – Da política urbana (arts. 182 e 183) | 86 | Capítulo V – Da comunicação social (arts. 220 a 224)..... | 98 |
| Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma | | Capítulo VI – Do meio ambiente (art. 225) | 99 |
| agrária (arts. 184 a 191)..... | 87 | Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do | |
| Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional (art. 192)..... | 88 | jovem e do idoso (arts. 226 a 230) | 100 |
| TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL | | Capítulo VIII – Dos índios (arts. 231 e 232)..... | 101 |
| Arts. 193 a 232 | 88 | TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES | |
| Capítulo I – Disposição geral (art. 193) | 88 | CONSTITUCIONAIS GERAIS | |
| Capítulo II – Da seguridade social (arts. 194 a 204)..... | 88 | Arts. 233 a 250 | 102 |
| <i>Seção I</i> – Disposições gerais (arts. 194 e 195) | 88 | ATO DAS DISPOSIÇÕES | |
| <i>Seção II</i> – Da saúde (arts. 196 a 200) | 89 | CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS | |
| <i>Seção III</i> – Da previdência social (arts. 201 e 202) | 91 | Arts. 1º a 119 | 104 |

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

- Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

II – a cidadania;

- Arts. 5º, XXIV, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 60, § 4º, IV, e 74, § 2º, desta Constituição.
- Lei nº 4.717, de 29-6-1965 (Lei da Ação Popular).
- Art. 14 da Lei nº 8.429, de 2-6-1992 (Lei da Improbidade Administrativa).
- Art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303, de 30-6-2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais).
- Art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º-4-2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

III – a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII, LXXVII, 34, VII, b, 226, §7º, 227 e 230 desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 6 do STF: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- Súm. Vinc. nº 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- Súm. Vinc. nº 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.
- Lei nº 13.874, de 20-9-2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

V – o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II, e 61, §§ 2º e 4º, III, desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Súm. nº 649 do STF: É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

- Arts. 5º, XXXV e LXXIII, 31, § 1º, 49, V, 60, § 4º, III, e 71 desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

- Arts. 23, par. ún., 174, § 1º, e 214 desta Constituição.
- Art. 3º, *caput*, II, § 2º, II, III e IV, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Arts. 5º, 11, IV, 26, § 2º, e 60, § 1º, III, da Lei nº 14.133, de 1º-4-2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- Arts. 23, X, 146, III, d, 170, IX, e 179 desta Constituição.
- Arts. 79 a 82 do ADCT.
- LC nº 123, de 14-12-2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Arts. 7º, XXX, 12, §§ 2º e 3º, 37, I e VIII, 39, § 3º, 40, § 3º, 89, VII, 207, § 1º, e 222, *caput* e §§ 1º a 3º, desta Constituição.
- Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I – independência nacional;

- Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

II – prevalência dos direitos humanos;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

- Dec. nº 10.932, de 10-1-2022, promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- Art. 5º, LII, desta Constituição.
- Arts. 27 a 29 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- Arts. 3º, IV, 5º, §§ 1º e 2º, 7º, XXX, 12, §§ 2º e 3º, 14, *caput*, 37, I e VIII, 39, § 3º, 40, § 3º, e 60, § 4º, IV, 89, VII, 207, § 1º, e 222, *caput* e §§ 1º a 3º, desta Constituição.
- Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

- Lei nº 12.990, de 9-6-2004, dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

- Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- Arts. 7º, XXX, 39, § 3º, 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- Arts. 14, § 1º, I, 37, *caput*, e 143 desta Constituição.

- Súm. Vinc. nº 44 do STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

- Súm. nº 636 do STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

- Súm. nº 686 do STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- Art. 5º, XLIII, XLVII, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI, desta Constituição.

- Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

- Súm. Vinc. nº 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.

- Súm. nº 611 do STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é possível a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- Art. 220, § 1º, desta Constituição.

- Lei nº 13.188, de 11-11-2015 (Lei do Direito de Resposta).

- Súm. nº 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

- Súm. nº 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

- Súm. nº 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

- Súm. nº 387 do STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

- Súm. nº 388 do STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

- Súm. nº 403 do STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

■ Lei nº 9.882, de 3-12-1999 (Lei da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental).

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

■ Artigo acrescido pela EC nº 78, de 14-5-2014 (DOU de 15-5-2014), para vigorar no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o artigo 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente

no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

■ Súm. nº 658 do STF: São constitucionais os arts. 7º da Lei nº 7.787/1989 e 1º da Lei nº 7.894/1989 e da Lei nº 8.147/1990, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à Previdência Social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

■ Súm. nº 687 do STF: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

- I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III – 17% (dezesete por cento), no terceiro ano;
- IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea b do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;
- III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;
- IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;
- V – 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;
- VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea c do inciso V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

- I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;
- II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;
- III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;
- IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

■ Art. 60 com a redação dada pela EC nº 108, de 26-8-2020.

Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.

■ Art. 60-A acrescido pela EC nº 108, de 26-8-2020.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o artigo 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País,

podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o artigo 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do artigo 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

■ *Caput* com a redação dada pela EC nº 17, de 22-11-1997.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do artigo 165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

■ §§ 1º a 3º acrescidos pela EC nº 10, de 4-3-1996.

Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal

especiais e peculiares: art. 142, § 3º, I e X, e art. 20 do ADCT

- leis; iniciativa do Presidente da República: art. 61, § 1º, f
- Ministério Público: art. 128, I, e
- oficial; hipótese de perda do posto: art. 142, VI
- patentes, prerrogativas, direitos e deveres: art. 142, § 3º, I e X
- prisão; crime militar: art. 5º, LXI
- proventos, aposentadoria e pensão: art. 142, § 3º, X, e art. 20 do ADCT
- punições disciplinares; *habeas corpus*; não cabimento: art. 142, § 2º
- serviço militar; obrigatoriedade; isenções: art. 143
- sindicalização e greve; proibição: art. 142, § 3º, IV

MICROEMPRESAS

- tratamento jurídico diferenciado: art. 179

MINAS

- competência legislativa: art. 22, XII

MINERAIS

- imposto; limite: art. 155, § 3º

MINÉRIOS

- nucleares; exploração: art. 21, XXIII
- nucleares; pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio; monopólio da União: art. 177, V
- pesquisa e exploração; competência legislativa: art. 23, XI

MINISTÉRIO PÚBLICO

- arts. 127 a 130-A
- abrangência: art. 128
- ação civil pública: art. 129, III
- ação direta de inconstitucionalidade: art. 129, IV
- ação penal pública: art. 129, I
- atividade policial: art. 129, VII
- aumento de despesas: art. 63, II
- autonomia administrativa e fundacional: art. 127, § 2º
- carreira; ingresso: art. 129, § 3º
- consultoria jurídica de entidades públicas: art. 129, IX
- crimes comuns e de responsabilidade: art. 96, III
- diligências investigatórias: art. 129, VIII
- estatuto; princípios: art. 129, § 4º
- federal, composição dos TRF: art. 170, I
- funções institucionais: art. 129
- funções; exercício: art. 129, § 2º
- garantias: art. 128, § 5º, I
- incumbência: art. 127
- índios: arts. 129, V, e 232
- inquérito civil: art. 129, III
- inquérito policial: art. 129, VIII
- interesses difusos e coletivos, proteção: art. 129, III
- intervenção da União e dos Estados: art. 129, IV
- membros; STJ: art. 104, par. ún. II
- membros; Tribunais: art. 94
- membros; Tribunais de Contas: art. 130
- membros; TST: art. 111-A
- notificações: art. 129, VI
- organização; atribuições e estatutos: art. 128, § 5º
- organização; competência da União: art. 21, XIII
- organização; vedação de delegação: art. 68, § 1º, I
- órgãos: art. 128
- princípios institucionais: art. 127, § 1º
- Procurador-Geral da República: art. 128, § 2º
- promoção: art. 129, § 4º
- proposta orçamentária: art. 127, § 3º
- provimento de cargos: art. 127, § 2º
- União: art. 128, § 1º
- vedações: arts. 128, § 5º, II, e 129, IX

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- chefia: art. 128, § 1º
- crimes comuns e responsabilidade: art. 105, I, a e 108, I, a

- habeas corpus*: art. 105, I, c
- organização: arts. 48, IX e 61, § 1º, II, d
- órgãos: art. 128, I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- organização: arts. 21, XIII, 22, XVII, 48, IX e 61, § 1º, II, d
- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, d
- Procurador-Geral: art. 128, §§ 3º e 4º

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

- regime constitucional: art. 128, II, §§ 3º e 4º

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- estabilidade: art. 29, § 4º, do ADCT
- membros; TRT: art. 115, I e II
- membros; TST: art. 111-A
- organização: art. 61, § 1º, II, O
- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- atribuições: art. 29, § 2º, do ADCT
- atuais procuradores: art. 29, § 2º, do ADCT
- composição dos TRF: art. 107, I
- integrantes dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar.; art. 29, § 4º, do ADCT
- opção pelo regime anterior: art. 29, § 3º, do ADCT
- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, a

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

- estabilidade: art. 29, § 4º do ADCT
- membro; Superior Tribunal Militar: art. 123, par. ún., II
- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, c

MINISTÉRIOS

- criação, estruturação e atribuições: art. 88
- da Defesa; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, VII
- da Defesa; comando supremo; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XIII
- da Defesa; do Superior Tribunal de Justiça; processo e julgamento; competência: art. 105
- da Defesa; do Supremo Tribunal Federal; infrações penais comuns e crimes de responsabilidade; competência: art. 102, I, c
- da Defesa; processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal: art. 52, I
- do Conselho da Defesa; integrantes: art. 91, I a VIII

MINISTROS

- convocação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal: art. 50 e § 1º e 2º

MINISTROS DE ESTADO

- arts. 87 e 88
- escolha: art. 87 e par. ún.
- infrações penais comuns; julgamento: art. 102, I, c
- nomeação e exoneração: art. 84, I
- processo contra e julgamento: arts. 51, I, e 52, I

MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, IV
- nomeação: art. 84, XIV
- processo e julgamento: art. 52, II

MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

- da União; escolha pelo Senado Federal: art. 52, III, b
- nomeação: art. 84, XIV

MISSÃO DIPLOMÁTICA

- chefes; infrações penais comuns; julgamento: art. 102, I, c
- escolha de chefe; competência do Senado Federal: art. 52, IV

MOEDA

- competência para emissão: art. 21, VII
- emissão: art. 164
- emissão; limites: art. 48, XIV

MONOPÓLIO

- da União: art. 177
- vedação de: art. 173, § 4º

MONUMENTOS

- proteção; competência legislativa: art. 23, III

MORADIA

- direito social: art. 6º
- programas; competência para promoção: art. 23, IX

MORALIDADE ADMINISTRATIVA

- ação popular: art. 5º, LXXIII

MULHER

- aposentadoria; segurada: art. 201, § 7º, I e II
- e o homem; entidade familiar: art. 226, § 3º
- empregada gestante; dispensa arbitrária ou sem justa causa; vedação: art. 10, II, b, do ADCT
- igualdade: art. 3º, IV e 7º, XXX
- igualdade em direitos: art. 5º, I
- residência com filho lactante; condições para amamentação: art. 5º, L
- serviço militar; isenção em tempo de paz: art. 143, § 2º
- servidora pública; aposentadoria voluntária: art. 40, § 1º, III trabalhadora; proteção: art. 7º, XX

MULTA

- pena: art. 5º, XLVI, c

MUNICÍPIOS

- administração pública; princípios: art. 37
- autonomia: art. 18
- Câmara Municipal: art. 29
- competência legislativa: art. 30
- criação, incorporação, fusão e desmembramento: art. 18, § 4º
- despesas do Poder Legislativo; limites: art. 29-A
- de territórios; intervenção: art. 35
- disponibilidade de caixa: art. 164, § 3º
- Distrito Federal; vedação: art. 32
- dívida mobiliária; limitação pelo Senado Federal: art. 52, IX
- Estados e Distrito Federal; união indissolúvel: art. 1º
- Fazenda Pública; precatório de sentença judicial: art. 100
- fiscalização: art. 31 § 1º a 4º
- fiscalização contábil; financeira e orçamentária: art. 31, § 3º
- fixação da dívida: art. 52, VI
- Guarda Municipal: art. 144, § 8º
- impostos dos: arts. 156, §§ 1º a 3º e 158
- instituição de contribuição: art. 149, § 1º
- instituição de impostos Municipais: art. 156
- Lei Orgânica: art. 29
- proventos de aposentadoria e pensões; constituição de fundos: art. 249
- regime constitucional: arts. 29 a 31
- símbolos: art. 13, § 2º
- turismo: art. 180

N

NACIONALIDADE

- aquisição de outra: art. 12, § 4º, II
- de brasileiro; perda: art. 12, § 4º
- competência legislativa: art. 22, XIII
- distinção entre brasileiros natos e naturalizados: art. 12, § 2º
- legislação sobre: art. 22, XIII
- previsão constitucional: arts. 12 e 13

NASCIMENTO

- registro civil para os reconhecidamente pobres; gratuidade: art. 5º, LXXVI

NATURALIZAÇÃO

- cancelamento; efeito: art. 12, § 4º, I
- competência legislativa: art. 22, XIII

NATUREZA

- competência legislativa; conservação de: art. 24, VI

NAVEGAÇÃO

- aérea; regime; legislação: art. 22, X
- aeroespacial; exploração dos serviços de; regime; legislação: arts. 21, XII, c e 22, X
- de cabotagem e interior; privativa de: art. 178, par. ún.
- fluvial; regime; legislação: art. 22, X

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

- Publicada no *DOU* de 17-3-2015.

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

- Art. 5º, XXXV, da CF.

- Lei nº 9.307, de 23-09-1996 (Lei da Arbitragem).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

- Art. 5º, LXXVIII, da CF.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação

de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

- Art. 5º, LV, da CF.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

- Arts. 1º, III, e 37, da CF.

- Art. 5º da LINDB.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.256, de 4-2-2016.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;



LINDB

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

- Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), cuja ementa foi alterada pela Lei nº 12.376, de 30-12-2010.
- Publicado no *DOU* de 9-9-1942, retificado no *DOU* de 8-10-1942 e no *DOU* de 17-6-1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º *Revogado.* Lei nº 12.036, de 1º-10-2009.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

- Art. 6º com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.

Art. 7º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

- § 2º com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

- § 5º com a redação dada pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977 (Lei do Divórcio).

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

- § 6º com a redação dada pela Lei nº 12.036, de 1º-10-2009.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

Art. 706. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencem ao comitente.

Art. 707. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.

Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

Art. 709. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.

CAPÍTULO XII

DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

CAPÍTULO XIII

DA CORRETAGEM

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio.

■ *Caput com a redação dada pela Lei nº 12.236, de 19-5-2010.*

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

■ *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.236, de 19-5-2010.*

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.

Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.

Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

§ 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.

§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE DE PESSOAS

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstando-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Art. 739. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE COISAS

Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.

Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.

Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam

de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos.

§ 2º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 1 (uma) até 10 (dez) anuidades.

§ 3º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita.

§ 4º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB.

§ 5º É vedada:

I – no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral;

II – no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar;

III – no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB;

IV – no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos preexistentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convalidação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos preexistentes.

§ 6º Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso.

§ 7º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

§ 8º Pode o Presidente da Comissão Eleitoral determinar à representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 9º Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral procede, se for o caso, a instrução do processo, pela requisição de documentos e a oitiva de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias.

§ 10. Encerrada a dilação probatória, as partes terão prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação das alegações finais.

§ 11. Findo o prazo de alegações finais, a Comissão Eleitoral decidirá, em no máximo 2 (dois) dias, notificando

as partes da decisão, podendo, para isso, valer-se do uso de fax.

§ 12. A decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes.

■ §§ 1º a 12 com a redação dada pela Res. nº 1 do CFOAB, de 4-11-2014.

§ 13. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos a eleição estará prejudicada, convocando-se outra no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 14. Os candidatos da chapa que tiverem dado causa à anulação da eleição não podem concorrer no pleito que se realizar em complemento.

§ 15. Ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, os prazos correm em Secretaria, publicando-se, no quadro de avisos do Conselho Seccional ou da Subseção, se for o caso, os editais relativos aos atos do processo eleitoral.

■ §§ 13 a 15 acrescidos pela Res. nº 1 do CFOAB, de 4-11-2014.

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação, na modalidade on-line, pela liberação de acesso por meio de senha pessoal e intransferível ou por meio de acesso via certificação digital ao sistema eletrônico de votação, e, na modalidade presencial, apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade – RG, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

§ 2º O eleitor, na cabine indevassável, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo Presidente da mesa eleitoral, na modalidade presencial, ou no equipamento eletrônico de seu uso pessoal destinado a depositar seu voto remotamente, na modalidade on-line, deverá optar pela chapa de sua escolha.

■ §§ 1º e 2º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 6, de 24-8-2021.

§ 3º Não pode o eleitor suprir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§ 4º O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.

§ 5º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito, caso a modalidade adotada seja a presencial.

■ § 5º com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 6, de 24-8-2021.

§ 6º Na hipótese de voto eletrônico, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral.

■ § 6º acrescido pelo Conselho Pleno do CFOAB, de 17-6-1997.

§ 7º A transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto somente poderá ser requerida até as 18 (dezoito) horas do dia anterior à publicação do edital de abertura do período eleitoral da respectiva Seccional, observado

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades

da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

SEÇÃO VI

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

- Art. 34 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Art. 31, § 2º, da Lei nº 12.462, de 4-8-2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

- Art. 34, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Art. 31, § 1º, da Lei nº 12.462, de 4-8-2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

- Art. 35 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Art. 31 da Lei nº 12.462, de 4-8-2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

- Art. 36 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

- Art. 36, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

- Art. 36, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Art. 31, § 3º, da Lei nº 12.462, de 4-8-2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

- Art. 37 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Art. 31, § 4º, da Lei nº 12.462, de 4-8-2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do *caput* deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

TÍTULO III - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

- Art. 54 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

- Art. 61 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com

os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

- Art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

- Art. 64 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

- Art. 64, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

- Art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Art. 40, II, da Lei nº 12.462, de 4-8-2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

- Art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- Art. 6º da Lei nº 10.520, de 17-7-2002 (Lei do Pregão).

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- Art. 40, parágrafo único, da Lei nº 12.462, de 4-8-2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

- Art. 81 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Regimento Interno do STF

§ 3º Far-se-á compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou ausência ou preenchido o cargo vago.

■ § 3º com a redação dada pela ER nº 42, de 12-12-2010.

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

§ 1º O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.

■ Artigo com a redação dada pela ER nº 34, de 7-8-2009.

Art. 70. Será distribuída ao relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

■ Caput com a redação dada pela ER nº 34, de 7-8-2009.

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito *erga omnes*.

§ 2º Se o relator da causa principal já não integrar o Tribunal, a reclamação será distribuída ao sucessor.

§ 3º Se o relator assumir a Presidência do Tribunal, a reclamação será redistribuída ao Ministro que o substituir na Turma.

§ 4º Será distribuída ao Presidente a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua.

§ 5º Julgada procedente a reclamação por usurpação da competência, fica prevento o relator para o processo avocado.

§ 6º A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, será distribuída ao relator de *habeas corpus* oriundo do mesmo inquérito ou ação penal.

■ §§ 1º a 6º acrescidos pela ER nº 34, de 7-8-2009.

Art. 71. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como Relator o do processo principal.

Art. 72. O prolator do despacho impugnado será o Relator do agravo regimental.

Art. 73. A arguição de suspeição a Ministro terá como Relator o Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Art. 74. A ação penal será distribuída ao mesmo Relator do inquérito.

§ 1º O inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao relator original.

§ 2º Na hipótese anterior, se o relator original já não estiver no Tribunal, o processo será distribuído livremente.

■ §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 34, de 7-8-2009.

Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu voto.

Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros

da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Tratando-se de recurso extraordinário eleitoral, de *habeas corpus* contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, ou de recurso de *habeas corpus* denegado pelo mesmo Tribunal, serão excluídos da distribuição, se possível, os Ministros que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário.

Art. 77-A. Serão distribuídos ao mesmo relator a ação cautelar e o processo ou recurso principais.

Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

Art. 77-C. Serão distribuídos ao mesmo relator requerimento de prisão preventiva para extradição e outro pedido de extradição da mesma pessoa, ainda que formulado por Estado diferente.

Parágrafo único. Fica prevento para reiteração de pedido de extradição o relator que tenha negado seguimento ao primeiro pedido por decisão transitada em julgado.

Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

§ 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência.

§ 2º O relator da reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal, fica prevento para *habeas corpus* a eles relativo.

§ 3º *Habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo relator.

§ 4º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao relator de *habeas corpus* a eles relativo.

§ 5º O relator da revisão criminal fica prevento para *habeas corpus* relativo ao mesmo processo.

■ Arts. 77-A a 77-D acrescidos pela ER nº 34, de 7-8-2009.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E FORMALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho.

§ 1º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

■ § 1º com a redação dada pela ER nº 50, de 19-4-2016.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13 e inciso V-A do art. 21, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados

- 289.** A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.
- 290.** Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.
- 291.** A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.
- 292.** A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.
- 293.** A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.
- 294.** Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
- 295.** A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.
- 296.** Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
- 297.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
- 298.** O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.
- 299.** É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.
- 300.** O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.
- 301.** Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.
- 302.** É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.
- 303.** Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
- 304.** É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.
- 305.** É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.
- 306.** Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.
- 307.** A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.
- 308.** A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.
- 309.** O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
- Súmula com redação alterada. *DJU* de 19-4-2006.
- 310.** O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.
- 311.** Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.
- 312.** No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.
- 313.** Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.
- 314.** Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
- 315.** Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.
- 316.** Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.
- 317.** É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.
- 318.** Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.
- 319.** O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.
- 320.** A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.
- 321.** *Cancelada.* REsp 1.536.786-MG (*DJe* 29-2-2016).
- 322.** Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.
- 323.** A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.
- Súmula com a redação alterada. *DJE* de 16-12-2009.
- 324.** Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.
- 325.** A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.
- 326.** Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
- 327.** Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

Súmulas do STJ

- 328.** Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.
- 329.** O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.
- 330.** É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.
- 331.** A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.
- 332.** A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.
- 333.** Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.
- 334.** O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.
- 335.** Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção.
- 336.** A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.
- 337.** É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.
- 338.** A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.
- 339.** É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.
- 340.** A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
- 341.** A frequência a curso de ensino formal é causa de remissão de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.
- 342.** No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.
- 343. Cancelada. DJe de 3-5-2021.**
- 344.** A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.
- 345.** São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
- 346.** É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não gozadas.
- 347.** O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.
- 348. Cancelada. Conflito de Competência nº 107.635/PR (DJE de 23-3-2010).**
- 349.** Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.
- 350.** O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.
- 351.** A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.
- 352.** A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.
- 353.** As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.
- 354.** A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.
- 355.** É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo *Diário Oficial* ou pela Internet.
- 356.** É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.
- 357. Revogada. REsp. nº 1.074.799/MG (DJE de 22-6-2009).**
- 358.** O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.
- 359.** Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
- 360.** O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.
- 361.** A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.
- 362.** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
- 363.** Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.
- 364.** O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.
- 365.** A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.
- 366. Cancelada. Conf. de Comp. nº 101.977/SP (DJE de 22-9-2009).**
- 367.** A competência estabelecida pela EC nº 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.
- 368.** Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.
- 369.** No contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.
- 370.** Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.
- 371.** Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da

Índice por Assuntos Geral da Obra

- requerimento de perícia; realização por entidade pública ou adiantamento dos valores, havendo previsão orçamentária: art. 91, § 1º, do CPC

DEFESA

- de direitos; expedição de certidões; esclarecimento de situações: Lei nº 9.051/1995
- paridade entre as partes: art. 7º do CPC

DELEGAÇÃO

- notarial; extinção: art. 39 da Lei nº 8.935/1994

DEMANDAS REPETITIVAS

- incidente de resolução: arts. 976 a 987 do CPC

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- ação principal; denunciante vencedor: art. 129, par. ún., do CPC
- ação principal; denunciante vencido: art. 129 do CPC
- citação: art. 126 do CPC
- denúncia sucessiva: art. 125, § 2º, do CPC
- direito de regresso: art. 125, § 1º, do CPC
- hipóteses: art. 125 do CPC
- requerimento do autor; denunciado como litisconsorte: art. 127 do CPC
- requerimento do réu: art. 128 do CPC

DEPOIMENTO PESSOAL

- arts. 385 a 388 do CPC

DEPORTAÇÃO

- arts. 50 a 53 da Lei nº 13.445/2017

DESAPROPRIAÇÃO

- arts. 5º, XXII a XXIV, e 182 a 186 da CF
- alienação de bens desapropriados: art. 5º, § 4º, do Dec.-lei nº 3.365/1941
- contestação: art. 20 do Dec.-lei nº 3.365/1941
- desapropriações por utilidade pública: Dec.-lei nº 3.365/1941
- desapropriação de imóvel rural: LC nº 76/1993
- desapropriação por interesse social: Lei nº 4.132/1962
- diretrizes gerais da política urbana: Lei nº 10.257/2001
- imissão de posse: Dec.-lei nº 1.075/1970
- imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos Dec.-lei nº 1.075/1970
- juros compensatórios: art. 15-A do Dec.-lei nº 3.365/1941; Súm. nº 164 do STF; e Súm. nº 69 do STJ.
- lucros cessantes: art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 10.257/2001
- organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional: Dec.-lei nº 25/1937
- para fins de reforma agrária; procedimento contraditório especial: LC nº 76/1993
- por interesse social: Lei nº 4.132/1962
- por utilidade pública: Dec.-lei nº 3.365/1941
- prazo para negociação de imóveis recebidos em reforma agrária: art. 189 da CF
- reforma agrária; regulamentação dos dispositivos constitucionais: Lei nº 8.629/1993
- regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária: Lei nº 8.629/1993
- Súm. nº 618 do STF
- Súmulas nºs 12, 69, 70, 113, 114, 119 e 131 do STJ

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

- art. 5º, XXIV, da CF
- desapropriações por utilidade pública: art. 35 do Dec.-lei nº 3.365/1941

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- *vide* INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DESERÇÃO

- recurso; preparo insuficiente: art. 1.007, § 2º, do CPC

DESPAESA

- normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa: Lei nº 9.801/1999

DESPESAS PROCESSUAIS

- abrangência: art. 84 do CPC
- adiantamento; ato que o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público: art. 82, § 1º, do CPC
- antecipação de pagamento, exceto nos casos de justiça gratuita: art. 82 do CPC

- atos adiados ou cuja repetição seja necessária: art. 93 do CPC

- caução; dispensa; hipóteses: art. 83, § 1º, I a III, do CPC

- custas e honorários de advogado; caução; autor, brasileiro ou estrangeiro, que reside fora do Brasil: art. 83 do CPC

- desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido: art. 90 do CPC

- desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido parciais: art. 90, § 1º, do CPC

- juízos divisórios; ausência de litígio; pagamento proporcional: art. 89 do CPC

- jurisdição voluntária; adiantamento pelo requerente e rateio entre os interessados: art. 88 do CPC

- pagamento antecipado; ônus do vencido em favor do vencedor: art. 82, § 2º, do CPC

- sentença; decisão sem resolução do mérito a pedido do réu; autor que não poderá interpor nova ação se não pagar as verbas a que foi condenado: art. 92 do CPC

- transação; proporcionalidade, salvo disposição em contrário: art. 90, § 2º, do CPC

DEVERES

- e direitos dos notários e oficiais de registro: arts. 28 a 30 da Lei nº 8.935/1994

DEVERES DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:

- arts. 77 e 78 do CPC

DEVERES PROCESSUAIS

- paridade entre as partes: art. 7º do CPC

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- resguardo e promoção: art. 8º do CPC

DIREITO DE GREVE

- o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade: Lei nº 7.783/1989

DIREITO DO AUTOR

- fato impeditivo, modificativo ou extintivo: art. 350 do CPC

DIREITO FINANCEIRO

- normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal: LC nº 101/2000
- normas gerais: Lei nº 4.320/1964

DIREITO DE USO

- especial: MP nº 2.220/2001

DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- definição: Lei nº 8.078/1990
- ### DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
- arts. 599 a 609 do CPC
 - apuração de haveres: art. 604 do CPC
 - citação: art. 601 do CPC
 - concordância; manifestação expressa: art. 603, *caput* e § 1º, do CPC
 - contestação: art. 603, § 2º, do CPC
 - indenização: art. 602 do CPC
 - legitimidade: art. 600 do CPC
 - objeto: art. 599 do CPC
 - omissão do contrato social; apuração de haveres: art. 606 do CPC
 - resolução da sociedade: art. 605 do CPC

DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO

- arts. 284 a 290 do CPC

DISTRITO FEDERAL

- ação em que figura como autor; competência: art. 52 do CPC
- ação em que figura como demandado; competência: art. 52, par. ún., do CPC
- ato processual; compromisso recíproco: art. 75, § 4º, do CPC
- representação processual; Procuradoria: art. 75, II, do CPC

DIVÓRCIO

- competência: art. 53, I, a, b e c, do CPC
- processo contencioso: art. 693 do CPC

DIVÓRCIO CONSENSUAL

- homologação: art. 731 do CPC
- homologação; escritura pública: art. 733 do CPC

DOCUMENTOS

- autenticidade; pedido de cooperação jurídica internacional: art. 41 do CPC

- públicos; acesso à informação: Lei nº 12.527/2011

- DOCUMENTOS ELETRÔNICOS: arts. 439 a 441 do CPC

DOMÍNIO ECONÔMICO

- prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica: Lei nº 12.529/2011

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

- *vide* SENTENÇA

E

EFICIÊNCIA

- *vide* PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

ELABORAÇÃO DAS LEIS

- art. 59 da CF

ELEIÇÃO DE FORO

- cláusula abusiva; citação do réu; abusividade que deve ser alegada em contestação: art. 63, § 4º, do CPC
- cláusula abusiva; ineficácia declarada de ofício pelo juiz antes da citação: art. 63, § 3º, do CPC
- modificação de competência em razão do valor e do território: art. 63 do CPC
- obrigação que se estende aos herdeiros e sucessores das partes: art. 63, § 2º, do CPC
- produção de efeitos: art. 63, § 1º, do CPC

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- arts. 914 a 920 do CPC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- arts. 1.022 a 1.026 do CPC

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- arts. 1.043 e 1.044 do CPC

EMBARGOS DE TERCEIRO

- arts. 674 a 680 do CPC

EMIGRANTE

- direitos do: arts. 78 a 80 da Lei nº 13.445/2017
- políticas públicas: art. 77 da Lei nº 13.445/2017

EMPREGO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS

- manifestação escrita que, a requerimento da parte ofendida, será riscada dos autos: art. 78, § 2º, do CPC
 - manifestação oral: art. 78, § 1º, do CPC
 - vedação: art. 78 do CPC
- ### EMPREGO PÚBLICO
- criação de emprego em autarquia: art. 61, § 1º, II, a, da CF
 - regime de; administração federal direta, autárquica e funcional: Lei nº 9.962/2000

EMPRESA PÚBLICA

- acionista controlador: arts. 14 e 15 da Lei nº 13.303/2016
 - administrador: arts. 16 e 17 da Lei nº 13.303/2016
 - Comitê de Auditoria Estatutário: arts. 24 e 25 da Lei nº 13.303/2016
 - conceito: art. 3º da Lei nº 13.303/2016
 - concurso público - art. 37, II, da CF
 - Conselho de Administração: arts. 18 a 20 da Lei nº 13.303/2016
 - Conselho Fiscal: art. 26 da Lei nº 13.303/2016
 - contratos: arts. 68 a 84 da Lei nº 13.303/2016
 - diretoria: art. 23 da Lei nº 13.303/2016
 - estatuto jurídico: Lei nº 13.303/2016
 - função social: art. 27 da Lei nº 13.303/2016
 - impedimento de contratação: art. 38 da Lei nº 13.303/2016
 - lei específica: art. 37, XIX, da CF
 - licitações: arts. 28 a 67 da Lei nº 13.303/2016
 - membros do Conselho de Administração: art. 17 da Lei nº 13.303/2016
 - organização da administração federal: Dec.-lei nº 200/1967
 - regime societário: arts. 6º a 13 da Lei nº 13.303/2016
 - regime celetista: art. 173, § 1º, II, da CF
 - teto remuneratório: art. 37, § 9º, da CF
- ### ENERGIA NUCLEAR
- rejeitos radioativos; depósitos: Lei nº 10.308/2001
 - responsabilidade civil e criminal por danos nucleares: Lei nº 6.453/1977